



MERCOSUL/CMC/DEC. N° 20/19

**REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 20  
DO TRATADO DE ASSUNÇÃO  
(COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO CMC N° 28/05)**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 28/05 e 14/18 do Conselho do Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que a integração é um instrumento fundamental para a promoção do desenvolvimento econômico e da justiça social nos países da região.

Que o Tratado de Assunção estabelece que o Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.

Que a adesão dos países membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) ao Tratado de Assunção contribuirá para a consolidação e o aprofundamento do processo de integração regional em benefício dos povos.

Que é necessário, à luz dos objetivos e princípios do Tratado de Assunção e da Decisão CMC N° 28/05, complementar os aspectos relativos à participação de um novo Estado Parte uma vez em vigor o respectivo Protocolo de Adesão ao MERCOSUL.

Que a Decisão CMC N° 14/18, em seu artigo 2°, estabelece que a adesão de novos Estados ao Tratado de Assunção implicará sua adesão automática aos protocolos adicionais do referido tratado.

Que incumbe ao Conselho do Mercado Comum (CMC) a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1° - O Estado aderente adquirirá a condição de Estado Parte uma vez que haja entrado em vigor o respectivo Protocolo de Adesão, e sua participação estará fundada no princípio de reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes, conforme o estabelecido no artigo 2° do Tratado de Assunção.



Art. 2º - Em aplicação do mencionado princípio, o novo Estado Parte exercerá o direito a voz e voto, de maneira gradual, em função do cumprimento efetivo das obrigações estabelecidas no artigo 3º da Decisão CMC N° 28/05, no artigo 2º da Decisão CMC N° 14/18 e em seu respectivo Protocolo de Adesão.

Art. 3º - Para os fins do disposto no artigo anterior, o Grupo Mercado Comum (GMC) determinará os foros dos quais o novo Estado Parte participará em condições idênticas aos demais Estados Partes, com base em relatórios a serem elaborados pelo Grupo de Adesão de Novos Estados Partes (GANEP) sobre o grau de avanço no cumprimento das obrigações mencionadas no artigo 2º desta Decisão.

Art. 4º - Pelo menos sessenta (60) dias antes do vencimento dos prazos estabelecidos no Protocolo de Adesão para a adoção da totalidade dos compromissos, o CMC avaliará o grau de cumprimento das obrigações previstas no artigo 2º desta Decisão.

Art. 5º - O novo Estado Parte somente poderá assumir a Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL uma vez que o CMC considere que as obrigações previstas no artigo 2º desta Decisão tenham sido integralmente cumpridas.

Art. 6º - Os Grupos de Trabalho criados pelos protocolos de adesão ao MERCOSUL já assinados reunir-se-ão, quando necessário, no âmbito do GANEP.

Art. 7º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LV CMC - Bento Gonçalves, 04/XII/19.